

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4261/90 - Ap. DRECAP-3 6143/90

INTERESSADA: MAGNO - ESCOLA INTEGRADA (Jardim Escola Mágico de Oz/Ltda)

ASSUNTO: Unificação de U.E.s

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 1491/91 - CEPG - APROVADO EM 13/11/91

Conselho Pleno

1 - Histórico

A representante legal do Jardim Escola Mágico de Oz Ltda., mantenedora da Magno Escola Integrada, unidades I, II e III, solicita autorização para que as três unidades sejam consideradas uma só e possam funcionar como segue:

a) Unidade I - localizada na Av. Washington Luiz, 1190, com ensino de 1º grau, de 1ª a 4ª série;

b) Unidade II - localizada na Rua Arlindo Veiga dos Santos, 140, com ensino de 1º grau, de 5ª a 8ª série e 2º grau regular;

c) Unidade III - localizada na Rua Olavo Bilac, 26, com maternal, Jardim e pré-escola.

Na inicial, a interessada requerera a unificação das Unidades I e II, mas a comissão designada pela Delegada de Ensino para analisar o solicitado concluiu haver a possibilidade da unificação das três unidades, tendo em vista o Parecer CEE nº 673/87. Mediante tal Parecer, a mantenedora refez seu pedido inicial, solicitando a unificação das Unidades I, II e III.

A requerente esclarece que passou a ter o desdobramento do 1º grau duas unidades, apesar de cada uma ter sido autorizada, originalmente, a funcionar com o 1º grau completo, pelos seguintes motivos:

- a) o prédio da Unidade I tem uma área verde mais extensa, playground, piscina e condiz com as necessidades da faixa etária dos 7 aos 11 anos;
- b) o prédio da Unidade II tem salas maiores, mais quadras esportivas, maior número de laboratórios, sala de projeção, de música, o que beneficia os alunos de faixa etária mais avançada;
- c) o prédio da Unidade III tem salas próprias para alunos de educação infantil;
- d) cada unidade possui infra-estrutura pedagógica própria: coordenadora pedagógica, professores, auxiliares, todos sob a mesma direção pedagógica e administrativa;
- e) a Unidade I dista aproximadamente quatro quarteirões da Unidade II;
- f) a centralização da Secretaria na Unidade II, onde fica a central de informatização, facilita a operacionalização dos serviços;

g) os pais concordaram com a medida;

h) a divisão do 1º grau em dois prédios não deixa de proporcionar aos alunos a continuidade das 8 séries do 1º grau.

A Comissão de Supervisores, analisando o caso em tela, concluiu que o funcionamento em três prédios distintos "atende à exigência do aproveitamento racional das instalações, bem como o atendimento técnico-administrativo dos cursos localizados nos diferentes prédios" e que as condições dos prédios atendem às disposições contidas no Decreto 12.342/78.

A AT da DRECAP-3 mantém a proposta de unificação das três unidades da Magno - Escola Integrada, informando que se encontra em andamento o processo de encerramento das atividades do Curso de 2º Grau na Unidade I (Processo 5852/90) e que a Habilitação Específica ao Magistério da Unidade II não foi instalada dentro do prazo previsto, de dois anos a partir da autorização (Processo 5853/90).

Os autos estão instruídos com:

- pedido da interessada;
- cópias xerográficas dos atos legais referentes ao funcionamento;
- parecer da Comissão de Supervisores;
- Plantas das Unidades I, II e III (pasta avulsa);
- cópias xerográficas das declarações dos pais.

## 2 - APRECIÇÃO

A Lei Federal 5692/71, nos artigos 18 e 75, regulamenta a duração do ensino de 1º grau e a obrigatoriedade da implantação gradativa das 8 séries.

Este Colegiado já se pronunciou a respeito, no Parecer CEE 291/83, reconhecendo a dificuldade de implantação do 1º grau completo, contudo, alertou para que se cumprisse a lei e que a implantação gradativa não fosse entendida como adiamento "sine die". Apesar disso, algumas escolas, que funcionam em mais de um prédio, têm solicitado ao Conselho Estadual de Educação autorização para que as duas ou três unidades sejam consideradas como uma só (Pareceres CEE 115/82, 1053/82, 673/87 e outros em andamento neste Colegiado). O Parecer CEE 115/82, por exemplo, estabeleceu a possibilidade de se considerar como uma única unidade, uma escola funcionando em prédios distintos, desde que ocorra a distribuição racional dos cursos nos diferentes prédios e o atendimento satisfatório, conveniente, pela estrutura técnico-administrativa dos cursos nos diferentes prédios, no que estão sendo atendidos, no caso da Magno Escola Integrada, de acordo com a informação da Comissão de Supervisores.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se o funcionamento da "Magno" Escola Integrada (Jardim Escola Mágico de Oz/Ltda) em três prédios distintos como uma só unidade, nos termos deste Parecer e conforme solicitação, cabendo à unidade escolar e à Secretaria da Educação através dos seus órgãos próprios, adotar as medidas cabíveis.

São Paulo, 09 de setembro de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> APPARECIDO LEME COLACINO**  
**RELATOR**

### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. Tendo sido aprovado o Parecer substitutivo apresentado pelo Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino, o Parecer primitivo foi retirado.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de setembro de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**  
**No exercício da Presidência de acordo**  
**com Art. 13 § 3º do R.I. do CEE.**

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**